

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

Súmula: Denomina o Campo de Futebol e Espaço de Laser ANTÔNIO MAGALHÃES PINTO – “Nenê Pinto” o espaço esportivo e social localizado na Comunidade do Capão Bonito.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é denominar o Campo de Futebol e Espaço de Laser ANTÔNIO MAGALHÃES PINTO – “Nenê Pinto” o espaço esportivo e social localizado na Comunidade do Capão Bonito.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

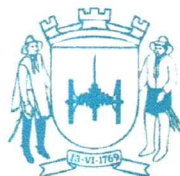
Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

Anexar ao
Projeto 26/01/2023
[Assinatura]



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR

ASSESSORIA JURÍDICA

3 – DO PROJETO

Anexou-se justificativa/biografia e, considerando que o Autor do Projeto é o Poder Executivo, entende-se desnecessário a indicação do local por mapa.

A Lei municipal que rege o tema é a de nº 2311, de 11 de maio de 2009, verificando-se que o projeto em questão esta de acordo com a mesma, que exige para tal apenas o que segue:

Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

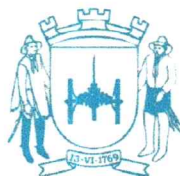
Art. 3º - Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nomeações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.), e que a referida votação será nominal, conforme nosso Regimento Interno:

Art. 154 - O processo de votação nominal consiste na contagem de votos favoráveis manifestados pela expressão “SIM”, ou contrários, pela expressão “NÃO”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta, exigências de dois terços dos Vereadores, denominação de próprios públicos, deliberação sobre veto, julgamento do Prefeito por infração político administrativa, bem como dos demais agentes políticos de ambos os poderes municipais e na eleição da Mesa Executiva.

§ 2º - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 4º - A relação nominal dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da Sessão.

§ 5º - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento Interno não a exige.

Art. 155 - O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado, após a sugestão do Poder Executivo, qual seja, substituir o termo “travessa” por “Rua” atenderá as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Ainda, entende desnecessário a localização georeferenciada sugerida, uma vez que o Executivo já atestou a existência da rua objeto do Projeto.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 26 de janeiro de 2023.



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 26/01/2023 13:45:34-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 120/2023
Data: 26/01/2023 - Horário: 14:24
Administrativo